



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN-

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.650

Recurso nº - 38.858 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - EDVALDO PINTO DE ARAÚJO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada pela ausência de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, utilizado na integralização de aumento de capital subscrito pelo sócio, enseja a tributação reflexa na pessoa física do mesmo sócio, a título de lucros distribuídos. Mantida a tributação no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO PINTO DE ARAÚJO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0540/010.049/81-48

RECURSO Nº: - 38.858

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.650

RECORRENTE Nº: - EDVALDO PINTO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

EDVALDO PINTO DE ARAÚJO, pessoa física com domicílio fiscal em Itabuna - BA, recorre a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 11/05/81.

Na fase recursal a matéria litigiosa restringe-se à tributação da parcela de Cr\$ 935.000,00, a título de lucros distribuídos no exercício de 1978, ano-base de 1977 e decorreu de omissão de receita apurada na empresa TECAL-TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., da qual o Recorrente, juntamente com sua esposa, detêm a totalidade do capital social.

A omissão de receita detectada na pessoa jurídica caracterizou-se na integralização de subscrição de capital, efetiva da pelo ora Recorrente, no montante acima quantificado, sem comprovação do efetivo ingresso do numerário e da origem dos recursos.

A matéria excluída da tributação na decisão recorrida, está relacionada com o acréscimo patrimonial apurado no ano-base de 1977, exercício de 1978.

Em suas razões de recurso consubstanciadas na petição de fls. 75/77, alega o interessado que, conforme já demonstrou na impugnação, a parcela de Cr\$ 935.000,00, corresponde à integrali

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0540/010.049/81-48
Acórdão nº 101-74.650

zação realizada, em dinheiro, pelo ora Recorrente, de 935 quotas de capital da TECAL, sendo Cr\$ 925.000,00, referentes a 925 quotas subscritas em seu próprio nome e Cr\$ 10.000,00, relativos a 10 quotas, em nome de sua esposa, todas no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada. Aduz que provou através de documentação acostada à impugnação, que a integralização dessas 935 quotas de capital foi feita com recursos disponíveis, oriundos de financiamento tomado do Banco do Brasil - Ag. Itabuna, mediante cédula rural, na qual, em 31/12/77 o seu saldo devedor era de Cr\$ 984.780,20. Não obstante ter sido o produto do financiamento aplicado inicialmente na integralização de capital da TECAL, o empréstimo foi liquidado em 4/4/79, antes de seu vencimento, como faz prova o documento nº 2, fornecido pelo próprio Banco do Brasil S.A.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

O processo intaurado contra a pessoa jurídica TECAL TECIDOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO LTDA., sucessora de TE-CAL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., que causou reflexo na pessoa física' do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1a. instância (Recurso nº 85.749).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.783, de 24/11/82, decidiu a Câmara à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da pessoa jurídica, por reconhecer que o aumento de capital realizado pelo sócio não foi comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores quanto à origem e efetiva entrega do numerário.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre lucros distribuídos na pessoa física do sócio, resultante de omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado o logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.